

Rio de Janeiro, 05 de março de 2015

PROTOCOLO CREMERJ
10221184

12:57:25
05/03/2015

Ilustríssima Senhora SAMANTHA DA SILVA ROCHA AGUIAR
Presidente da Comissão de Licitação, do CREMERJ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 008 / 2014.

BARRA LIVRE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.543.012/0001-98, com sede na Rua General Ivo Soares, 291- Taquara – Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria), apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela empresa Ediouro Gráfica e Editora Ltda, demonstrando aqui os motivos fáticos, técnicos e jurídicos, a seguir:

I – NOTA

Em primeiro lugar, salienta-se, que a decisão da Pregoeira pela inabilitação da empresa Ediouro é justa e motivada, pois o prazo de validade da certidão negativa emitida pela Procuradoria Geral do Município é taxativo e vem descrito na própria certidão, conforme trecho, a seguir:

“Esta certidão é válida por 120 dias, a contar DESTA DATA”

“ Rio de janeiro, 02 de outubro de 2015.”

“Esta certidão poderá ser renovada, a partir de 17/01/2015 e será expedida em 10 dias”

Ou seja, não há o que se falar ou discutir sobre o prazo de vencimento da mesma, que se deu no dia 29/01/2015 e poderia ter sido renovada com emissão prevista para 27/01/2015, data anterior à data prevista para o certame, dia 30/01/2015.

Em segundo lugar, destacamos que a modalidade de licitação aqui apresentada, trata-se de um pregão presencial, tipo **MENOR PREÇO TOTAL**, conforme explícito em seu ato convocatório.





Quaisquer questionamentos referentes à inexecuibilidade são pertinentes ao valor global da proposta e não a um item ou preço unitário, na composição do custo total, que de maneira alguma será solicitado ou executado, isoladamente, dentro do contrato. Nota-se, também, que o artigo da Lei, ao qual, se referiu a Empresa Ediouro, em seu recurso, arguindo inexecuibilidade de preço isolado, refere-se à obras e serviços de engenharia, serviços que não são pertinentes, ao certame em questão.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

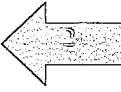
b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para elaboração da sua proposta a BARRA LIVRE a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial tipo menor preço total, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]





Ainda sobre essa questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5.^a ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.
(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.
(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública, eventualmente, gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

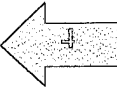
(...)
Consoante esse primado, a Pregoeira, não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

II – DOS FATOS

Conforme dito acima, o julgamento da proposta deve ser realizado pelo menor preço total. O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece critérios sobre o julgamento das propostas abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios





objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

De acordo com a norma supratranscrita, a Administração não pode aceitar propostas que contenham valores – global quando o julgamento for por preço global, e unitários, quando o julgamento for por preço unitário -, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ressalvados os casos previsto na lei. O valor a ser considerado e que não poderá ser simbólico, irrisório ou zero é o valor global da proposta, se o julgamento for por preço global; ou valores unitários, se o julgamento tiver em vista os preços unitários. De antemão percebe-se uma incoerência entre o questionamento de um valor unitário da proposta e o critério de julgamento da licitação que é por valor global. A proposta global da Barra Livre (R\$ 189.000,00) não apresenta valor simbólico, irrisório ou nulo. Não há o que se falar em inexecuibilidade dos preços unitários, quando o julgamento for por preço global. Não obstante, o edital é claro e objetivo, ao se referir ao serviço a ser prestado como um conjunto de serviços que se transformam num objeto único a ser executado, afastando quaisquer possibilidades de apenas um serviço (com custo específico) poder ser solicitado ou executado. Neste caso, torna-se mais claro e objetivo, ainda, já que o serviço de distribuição e ou manuseio jamais poderão ser executados, neste contrato, sem a realização prévia dos demais serviços que complementam o objeto, como um todo, tornando-se tal item, a parcela de menor valor unitário, na composição do custo total. O valor deste item não gera disputa e não gera lances, para obtenção do menor valor da proposta, sendo apenas uma parte mínima de um conjunto de serviços que complementam o objeto de disputa do certame.

Contudo, o artigo 48 e dispositivos da Lei 8.666/93 disciplinam a questão relativa da verificação da exequibilidade dos preços propostos, conforme transcrito já acima. De acordo com as regras fixadas nesse dispositivo, serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexecuíveis, hipótese levantada na presente licitação. Ao se deparar com tal indício de inexecuibilidade, a Pregoeira não pode, de imediato, desclassificar o licitante, mas deve possibilitar a demonstração da viabilidade econômica do preço proposto para, após análise, tomar sua decisão. A inexecuibilidade de preços é de presunção relativa. O TCU já se manifestou nesse sentido de presunção relativa de inexecuibilidade.

“ ... o critério para aferição é uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da





administração." (Acórdão no 69712006- Plencirio) (grifo nosso)

Cumpra ainda ressaltar uma importante ressalva feita pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexecução:

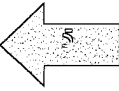
"A desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restrita. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de proposta deficitária". (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos).

"Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar a de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente." (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialitica, 2009. p. 628.) (grifo nosso)

Para tanto, a Administração se mune de fiscalização do contrato e punições cabíveis ao seu descumprimento. No caso em tela, a Pregoeira, seguindo na ordem de classificação das propostas, ao se deparar com a proposta da empresa Barra Livre, sugeriu a realização de diligência, nos sentidos de solicitar que empresa comprovasse a viabilidade econômica de sua proposta, caso fosse a vencedora do certame, atitude coerente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a Lei de Licitações. Para finalizar, a tabela existente nos Correios é a base negocial para todos contratantes, que podem ou não ter uma negociação diferenciada, em função de contratos, quantitativos, poder negocial, dentre outros. Na oportunidade, todos os nossos preços para composição do valor total da nossa proposta serão apresentados, comprovando a exequibilidade da nossa proposta total.

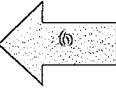
Seguindo adiante, sobre o questionamento de apresentação de qualificação técnica em desacordo com o edital não procede, pois toda documentação solicitada no ato convocatório foi apresentada e aceita pela CPL, além do que este item não foi motivadamente manifestado, na intenção de recurso da Ediouro, contrariando as normas do ato convocatório, nem podendo ser apreciado.

De qualquer forma, o atestado apresentado pela Barra Livre, estava em total





acordo com o edital, tendo em vista, esclarecimentos solicitados no dia 26/01/2015 com resposta no dia 27/01/2015, no site da Contratante, portanto o atestado deveria comprovar execução de serviços compatíveis e semelhantes, pelo período de 12 meses e não nos últimos 12 meses. Observa-se abaixo, tal esclarecimento, que passa a fazer parte do edital.



ESCLARECIMENTOS 1 – Edital Publicado em 16.01.15 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Prezados,

Em atenção à solicitação de esclarecimento realizada em 26/01/2015, abaixo transcrita, esclarecemos que não houve equívoco na formatação. Conforme consta no texto, solicitamos comprovação da realização da atividade por no mínimo doze meses e não o prazo de validade do atestado de capacidade técnica.

**Cordialmente,
Samantha Aguiar
Pregoeira**

“-----Mensagem Original-----

De: "xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx>

Para: licitacoes@crm-rj.gov.br

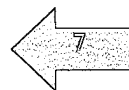
Cc: xxx

Data: 26/01/2015 15:48

Assunto: [Possível Spam] PP 08/2014

Prezados, gostaríamos de esclarecer um item acerca da habilitação-qualificação, conforme abaixo:





7.1.4 Documentação relativa à qualificação técnica (Anexo):

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória os serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas na presente licitação e, em especial, na execução direta dos seguintes serviços:

a.1) Produção Editorial, tendo sido responsável por todas as atividades necessárias à publicação, até a supervisão/acompanhamento da pré impressão e impressão, nos últimos 12 (doze) meses.

Sobre a exigência desse atestado de capacidade técnica ter sido emitido nos últimos 12 meses, isso procede? Ou foi um erro na formatação do TR e o correto seria o atestado ser de 12 meses de prestação desse serviço (sobre a duração do serviço)? Perguntamos isso, tendo em vista que, atestados de capacidade técnica não têm prazos de validade.

Desde já, agradecemos a atenção!

Logo se pode observar que a empresa Ediouro, não atentou para importante cláusula do ato convocatório, no que diz respeito aos esclarecimentos, impugnações, avisos, etc, disponibilizados no site da Contratante, com total responsabilidade das licitantes no acesso e busca das informações ali contidas, que passam a complementar o ato convocatório. A falta de observância desta importante cláusula do edital, pela Ediouro, ensejou questionamentos não pertinentes e a erros cometidos na formatação da sua proposta de preços, que desatendeu às regras editalícias, ali expostas, sobre o preenchimento da planilha de composição de custos, um dos objetos de nosso recurso, pleiteando a desclassificação da proposta de preços da Ediouro.

Abaixo cláusula sobre esclarecimentos, constante do edital:

2.2. As solicitações de esclarecimentos de dúvidas, de providências, de impugnação ou de





interposição de recursos deverão ser dirigidas à Pregoeira e protocolizadas na Recepção do CREMERJ, situada na Praia de Botafogo, 228/119B, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, ou através do email licitacoes@crm-rj.gov.br.

2.3. O licitante se obriga a verificar todas e quaisquer informações, tais como, respostas a pedido de esclarecimentos, impugnações, entre outras, sobre o presente certame, no site do CREMERJ: www.cremerj.org.br, no link "Institucional", "Licitações", "Pregão" e selecionar o pregão no qual está participando.

2.4. O CREMERJ poderá, também, por iniciativa própria e a qualquer tempo, antes da data marcada para o recebimento dos Documentos e Propostas, transmitir informações e instruções que julgue oportunas, para a perfeita e correta interpretação das condições deste Pregão. Tais informações estarão disponíveis no site do CREMERJ e o licitante fica responsável por acessá-lo e obter todas as informações do certame.

2.5 Não deverão ser considerados, pelos participantes, na formulação de suas Propostas, quaisquer esclarecimentos e/ou informações obtidos de forma diferente da estabelecida acima.

Com relação à menção da não apresentação de certidão do 9º Ofício Distribuidor do RJ, encontra-se em desacordo, tal questionamento, pela Ediouro, em seu recurso, já que este item também não consta, motivadamente manifestado, em sua intenção de recurso. Contudo, cabe ressaltar que essa exigência contraria o ato convocatório e à lei de licitações, conforme explícito em recurso impetrado pela BARRA LIVRE.

III - DO PEDIDO

Analisada as razões de fato e de direito, a Barra Livre, espera que a douta Pregoeira, negue provimento ao recurso interposto pela Ediouro, pois não há o que se falar em desclassificação da proposta de preços da BARRA LIVRE e nem em inabilitação da mesma, devendo esta ser declarada vencedora do certame, conforme já comprovado e requerido. Requer-se, pelo deferimento das presentes contrarrazões. E, ainda, pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa Ediouro e desclassificação da sua proposta de preços.





E por mais absoluta cautela, caso o entendimento de VSa, seja diverso, requer-se, sejam essas contrarrazões, submetidas à autoridade superior competente, para que após análise do seu conteúdo, defira o presente pedido, dando prosseguimento ao ato licitatório.

N. Termos

P. Deferimento

MARCELLA PERROTTA E SILVA
BARRA LIVRE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

